

AUTÓGRAFO Nº 42, DE 20 DE JUNHO DE 2023

AO

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2023.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Itanhaém, o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar.

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta lei os débitos já vencidos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, incluindo:

I - os débitos originários de multas administrativas;

II - o saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor;

III - os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio.



Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do devedor e poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º Os débitos incluídos no Programa poderão ser recolhidos, no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:

I - com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

I - no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

II - no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 4º O ingresso no Programa impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e implica:



I - expressa confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II - a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Em se tratando de débito ajuizado, garantido por penhora ou arresto e com leilão já marcado, o parcelamento só poderá ser concedido desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, sem a aplicação dos benefícios previstos nesta lei, bem como das custas e despesas processuais, e mediante análise da Procuradoria-Geral do Município, ficando esta impedida de autorizar o parcelamento se apurada a tentativa ou prática de fraude à execução, dolo, simulação, ou crime contra a ordem tributária.

Parágrafo único. Constatado pela Procuradoria-Geral do Município que o devedor não teve a devida ciência dos atos processuais praticados ou que não agiu com negligência ou má-fé e desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos sobre o saldo devedor remanescente.

Art. 6º Em caso de protesto da certidão de dívida ativa ou de penhora on-line de valores em conta corrente, poupança ou outros ativos financeiros em sede de execução fiscal, o valor bloqueado será deduzido do montante do débito, sem a aplicação dos benefícios previstos nesta lei, concedendo-se o parcelamento apenas sobre o saldo remanescente.

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos nesta lei:



I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

§ 1º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 2º O valor da verba honorária deverá ser pago em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito.

Art. 8º O devedor será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento da primeira parcela ou da parcela única até a data de vencimento constante do documento de arrecadação;

II - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, excetuada a primeira;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 1º A exclusão do devedor do Programa independe de notificação prévia e:

I - implicará:

a) a perda dos benefícios desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

b) a proibição de ingressar em qualquer outro programa de recuperação fiscal instituído pelo Município e de receber quaisquer benefícios fiscais da Administração Municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data de exclusão do Programa instituído por esta lei, salvo a hipótese de pagamento em parcela única;



II - acarretará, conforme o caso, a imediata inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O Programa de Recuperação Fiscal não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º A Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, considerar-se-á rescindido o acordo, tornando-se exigível a totalidade do débito confessado e ainda não pago, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, e automática inscrição na dívida ativa do Município, com a consequente cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pelo saldo remanescente.

.....”

(NR)

“Art. 7º-A Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior firmado nas condições estabelecidas nesta lei, não integralmente cumprido, poderão ser reparcelados, observados os seguintes parâmetros:

I - previsão, no primeiro reparcelamento, de redução de 20% (vinte por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;

II - previsão, no segundo reparcelamento, de redução de 40% (quarenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;

III - previsão, no terceiro reparcelamento, de redução de 60% (sessenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;



IV - previsão, no quarto parcelamento, de redução de 80% (oitenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;

V - após o quarto parcelamento os débitos deverão ser quitados integralmente, em parcela única.

Parágrafo único. Caso a aplicação dos percentuais a que se referem os incisos I a IV do “caput” deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 20 de junho de 2023

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Presidente

LUCAS GABRIEL S. ABBASI
Primeiro-Secretário

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Segundo-Secretário

Processo eletrônico sob nº 1.581/2023.
Projeto de Lei nº 62/2023, de autoria do Executivo.
Departamento Parlamentar, em 20 de junho de 2023.

Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar

